



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante



PROJETO DE LEI N° PL 2050 /2018 de 2018
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

L I D O
Em 21/6/18

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a inclusão de produtos, majoritariamente, produzidos pelos produtores rurais e agricultores do Distrito Federal, nos cardápios das entidades públicas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as Entidades Públicas do Distrito Federal, nominadas nessa Lei, determinadas a incluir em seus cardápios refeições que contenham produtos que sejam majoritariamente produzidos por produtores rurais e agricultores locais.

§ 1º - Entende-se como Entidades Públicas, nos termos dessa lei, as unidades vinculadas às Secretarias de Educação, Saúde, Segurança e o Sistema Penitenciário que forneçam refeições.

§ 2º - A inclusão de trata o caput deste artigo deverá ser realizada em, no mínimo, 5 (cinco) refeições a serem ofertadas semanalmente.

§ 3º - A aquisição dos referidos insumos deverão ser realizadas junto aos produtores rurais e agricultores artesanais localizados no Distrito Federal, devendo estar em consonância com a Lei Federal de nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) e o Decreto de nº 7.775, de 04 de julho de 2012 (Programa de Aquisição de Alimentos – PAA), que dispensam os processos licitatórios, privilegiando os produtores e agricultores rurais que tem seus produtos produzidos em âmbito local.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI efetuará o cadastramento dos

Sector de Processos Legislativo
PL Nº 2050 2018
Folha Nº 01



produtores elencados no artigo anterior, em consonância às legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva instituir a inclusão de produtos produzidos pelos produtores rurais e agricultores do Distrito Federal, no cardápio das entidades públicas que preparam suas refeições. Ou seja, é uma forma de desenvolvimento e fortalecimento da agricultura familiar no Distrito Federal.

Tal proposta é também uma forma de incentivo aos trabalhadores rurais, especialmente aos pequenos produtores, visto que uma das principais condições para a viabilidade econômica de um empreendimento agropecuário é a escala mínima de operação em determinado mercado.

Nesse sentido, destacamos que o maior desafio dos agricultores e produtores rurais é conseguir que sua produção seja colocada no mercado por um preço bom e em momento oportuno. Essa situação afeta indistintamente tanto os pequenos e médios produtores, quanto os grandes, ainda que em dimensões diferentes.

Ao longo do tempo, diversos mecanismos de controle e estabilização de preço surgiram, com a intenção de reduzir os riscos e dar garantia de renda mínima aos produtores e sustentabilidade aos negócios agrícolas, de um modo geral. Além de dispositivos para garantir o abastecimento de uma população em constante crescimento.

Porém, as mudanças de preferência dos consumidores nos últimos tempos requerem produtos com características personalizadas. Assim, os pequenos produtores têm que se adequar à uma visão mercadológica e industrial se quiserem ultrapassar a

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 20501/2008
Folha Nº 02 mto



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Chico Vigilante



barreira para colocação dos produtos no mercado, encarecendo ainda mais sua produção.

Em contrapartida, a compra de produtos pela Administração Pública diretamente dos produtores rurais e agricultores, sem intermediações, torna, conseqüentemente, o seu preço mais baixo. Dessa forma, além de incentivar a produção local de alimentos, impulsionando a economia do Distrito Federal, a proposta gera uma real economia aos cofres públicos.

Quanto à legalidade da proposta, esta se coaduna ao estipulado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais", regulamentada pelo Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe ainda sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária e sobre a instituição do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar.

Ainda nesse sentido, a Lei Distrital nº 2.499, de 07 de dezembro de 1999, que instituiu o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – PRÓ RURAL/DF-RIDE, e tem como um dos principais fundamentos "*a geração de negócios através do estímulo e motivação para os investimentos privados*", o que é, substancialmente o propósito desse projeto de lei, no tocante ao desenvolvimento da economia rural e produção de renda dos produtores rurais e dos agricultores do Distrito Federal.

Pelo exposto, entendendo que a medida exposta é justa e oportuna, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.


CHICO VIGILANTE
DEPUTADO DISTRITAL

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.050/18** que “Dispõe sobre a inclusão de produtos, majoritariamente, produzidos pelos produtores rurais e agricultores do Distrito Federal, nos cardápios das entidades públicas e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “b”, “c”, “d”, “g” e “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 21/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo